

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 810 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 581-1123  
CEP 79600-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 539/99 DE 24 DE SETEMBRO DE 1.999

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º- 300/97,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS  
SANTOS, Prefeito Municipal de Santa  
Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso  
do Sul, em pleno exercício de seu cargo,  
usando das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1.º- Fica alterado o artigo 3.º da Lei Municipal N.º- 300/97, que  
passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.º - O Conselho Municipal de Alimentação  
Escolar- CMAE, será composto de 05  
(cinco) Conselheiros Titulares e igual  
número de Suplentes."

ARTIGO 2.º- Fica alterado o artigo 4.º da Lei Municipal N.º- 300/97, que  
passa a vigorar com a seguinte redação.

"ARTIGO 4.º - O Conselho Municipal de Alimentação  
Escolar- CMAE, terá a seguinte  
composição:

- I- Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal  
de Saúde;
- III- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de  
Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV- 01 ( um ) representante dos professores da Rede  
Municipal de Ensino.

GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1.999

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA  
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

*Julio Oliveira Filho*  
Julio Oliveira Filho  
SECRETARIO GERAL

Original este ma de 10-547/99  
Publicado no D.P. dia 30/09/99



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º 539/99 DE 24 DE SETEMBRO DE 1.999**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º- 300/97,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º.-** Fica alterado o artigo 3º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, será composto de 05 (cinco ) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes.”

**ARTIGO 2º-** Fica alterado o artigo 4º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“ARTIGO 4º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, terá a seguinte composição:

- I- Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV- 01 ( um ) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V- 01 ( um ) representante dos pais de alunos da Rede  
Municipal de Ensino.


**ARTIGO 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1.999

  
**Dr. Antonio Arcaño dos Santos**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA  
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

  
**Julio Oliveira Filho**  
- SECRETÁRIO GERAL -



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 21 de setembro de 1.999.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 648/99

Senhor Prefeito Municipal;

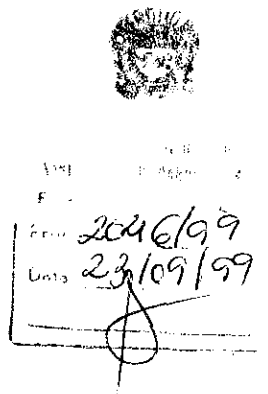
Formulamos o presente, para encaminhar a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 068/99**, referente ao Projeto de Lei nº **078/99** de 23/08/99, que "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 300/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", os mesmo foi aprovado na 25ª Sessão Ordinária do Corrente exercício.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para reiterar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

*Antônio Carlos Castelo Branco*  
*Presidente*

Exmo. Sr.  
**Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL.  
NESTA.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 068/99.  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1.999.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 078/99.  
DE 23 DE AGOSTO DE 1.999.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 078/99, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 300/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.**

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :**

**ARTIGO 1º.-** Fica alterado o artigo 3º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, será composto de 05 (cinco ) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes.”

**ARTIGO 2º.-** Fica alterado o artigo 4º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“ARTIGO 4º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, terá a seguinte composição:

- I- Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**


RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV- 01 ( um ) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;  
V- 01 ( um ) representante dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino.

**ARTIGO 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 21 DE SETEMBRO DE 1.999.

  
.....  
Antônio Carlos Castelo Branco  
Presidente

  
.....  
Ana Ruthi Martins Faustino  
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 068/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 23 de Agosto de 1.999

OF. N.º 1117/99

Senhor Presidente:

**Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo/MS**

**PROTOCOLO GERAL**

N.º 541,99

15,09,99

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 078/99

Visto

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dessa augusta Casa de Leis, em regime de urgência especial, o incluso Projeto de Lei N.º- 078/99, que "Altera a Lei Municipal N.º- 300/97, e dá outras providências".

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**Antônio Arcanjo dos Santos**  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
Ver. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO  
DD Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI N.º 078/99 DE 23 DE AGOSTO DE 1.999**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º- 300/97,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º.-** Fica alterado o artigo 3º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, será composto de 05 (cinco ) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes.”

**ARTIGO 2º-** Fica alterado o artigo 4º- da Lei Municipal N.º- 300/97, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“ARTIGO 4º- - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, terá a seguinte composição:

- I- Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III- 01 ( um ) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV- 01 ( um ) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;
- V- 01 ( um ) representante dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE AGOSTO DE 1.999

  
**Prof. Antonio Arcangelo dos Santos**  
Prefeito Municipal

# Ministério da Educação

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 204, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 1.701-1, de 13 de junho de 1999, e a necessidade de dar cumprimento ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, resolve:

Art. 1º Estabelece as condições e formas de transferência de recursos financeiros às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, às Prefeituras Municipais e às Escolas Federais, a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

### I. DOS OBJETIVOS E DA CLASSE DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE consiste na transferência de recursos financeiros em favor das Entidades Executoras inscritas no art. 4º, destinadas a apoiar psicologicamente as necessidades e dificuldades dos alunos, suas famílias e melhorar o rendimento escolar, colaborando para a melhoria do ensino e da qualidade, assim como fornecer lanches alimentares.

§ 1º Os alunos beneficiários do PNAE são aqueles matriculados em nível elementar do ensino pré-escolar e fundamental nos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Municípios da União, conforme o censo escolar realizado pelo INE, em sua última ou do planejamento.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, o edital do FUNDE, poderá ser emitido com base na lista municipal de alunos matriculados em escolas do ensino pré-escolar e fundamental em entidades filiações, desde que devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e cadastradas pelo censo escolar.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao programa de alimentação escolar das estabelecimentos inscritos pela União poderão ser administrados pela Prefeitura Municipal.

### II. DO CÂMBIO NA ATRIBUIÇÃO ESCOLAR

Art. 3º O câmbio de alimentação escolar deverá ser programado de modo a garantir cerca de 350 quilocalorias (Kcal) e 8 gramas de proteínas por refeição, no valor de 15 % das necessidades diárias de calorias e proteínas dos alunos beneficiários.

§ 1º Os produtos classificados como alimentos, sob a forma de alimentos, de bebidas, de ovos, ou de derivados, laticínios, grãos, oleaginosos, vegetais, ou por qualquer outro nome, e outros alimentos que sejam considerados como "químicos", não são considerados no câmbio diário da alimentação escolar. Os produtos com teor alcoólico e planta não devem integrar o câmbio de alimentação escolar.

§ 2º Os produtos a serem adquiridos para a execução do PNAE deverão receber patentes de Marca e qualidade de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS e pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura - SDA/MA.

### III. DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Participa do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

I - O FUNDE, responsável pela assistência financeira, administração, coordenação, acompanhamento, supervisão técnica e avaliação da eficácia de aplicação dos recursos, direcionado ao seu planejamento;

II - ENTIDADE EXECUTORA, entidade responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FUNDE à conta do PNAE, sendo:

- a) Secretaria de Estado de Educação e do Distrito Federal, no caso das escolas públicas estaduais e escolas públicas do DF;
- b) Prefeitura Municipal, no caso das escolas públicas municipais, das escolas filiações e das escolas em rede estadual por delegação da Secretaria de Estado de Educação;
- c) Escolas Federais, próprias escolas ou a Prefeitura Municipal.

III - CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Colegiado instituído, no âmbito de cada Entidade Executora, conforme descrito no item IV desta Resolução.

IV - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO, a Câmara Municipal, o Conselho de Contas do Município, como órgãos fiscalizadores.

Art. 5º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede, devendo a Entidade Executora notificar previamente o FUNDE para o acompanhamento.

### IV. DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE em cada Entidade Executora será composto por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante de cada uma das secretarias (ou órgão equivalente) de educação, da saúde e da agricultura, 01 (um) representante dos professores, 01 (um) representante dos pais de alunos.

Art. 7º São atribuições do CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo FUNDE à conta do PNAE;
- II - emitir pelo quantum dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - orientar na aquisição dos alimentos para o PNAE, assessorar a emissão do edital na seleção dos fornecedores e de produtos de boa qualidade observando as normas fixadas no § 2º do Art. 3º desta Resolução;
- IV - assegurar a distribuição dos alimentos nos municípios e orientar as escolas quanto à recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;
- V - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada nos órgãos de controle interno e externo.

O presente texto encontra-se em vigor a partir de 27/01/99 em todas as publicações em forma oficial das escolas, assim como nos portais de saúde, educação, justiça, comunicação e outros.

VII - apresentar relatório de aplicação dos recursos do PNAE, sempre que solicitado.

Parágrafo único do Conselho de Alimentação Escolar - CAE em cada Entidade Executora, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão fornecer informações que permitam a avaliação da qualidade da prestação do programa, ao FUNDE, à Secretaria Federal de Conselho de Municípios e ao Conselho Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

### V. DO FINANCIAMENTO E DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE será assistido financeiramente pelo FUNDE com vistas a garantir ao mínimo uma refeição diária nos alunos beneficiários. A operacionalização do PNAE, processada à data da prestação futura.

I - mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FUNDE, diretamente às Entidades Executoras conforme detalhadas no art. 4º inciso II desta Resolução;

II - os valores a serem repassados serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º desta Resolução, os quais deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos das Entidades Executoras;

III - os recursos serão transferidos automaticamente sem necessidade de pedido prévio, desde que, sendo no crédito, para as Entidades Executoras, em conta única e especial para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE abertas pelo FUNDE, no Banco do Brasil ou no Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais autorizados;

IV - no caso das escolas federais, quando a execução for feita pelo próprio escola, a repasse dos recursos será realizado a partir da disponibilização dos créditos orçamentários, segundo o volume das despesas, através da Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os limites estabelecidos no orçamento;

V - pelo FUNDE a distribuição da liberação dos recursos financeiros, no Diário Oficial da União e por meio do Diário do Conselho de Alimentação Escolar, a Câmara Municipal ou a Assembleia Legislativa do Estado, quando se tratar de recursos transferidos à Secretaria de Educação e à Câmara Municipal, quando a liberação for para os Municípios;

VI - o FUNDE é facultado fazer, posteriormente ao autoliquidação das Entidades Executoras, os valores de custos estabelecidos, bem como valores e prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão do ato para que seja realizada a devolução por meio de depósito na conta nº 170.000.0, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3002.1, devidamente identificadas como favorecido - FUNDE - 15313315253001.5;

VII - os valores deverão ser cobrados somente para pagamento das despesas decorrentes da aplicação de recursos alimentícios, mediante cheque nominativo no crédito no próprio município;

VIII - o saldo financeiro dos recursos alimentícios, quando não utilizados, poderá ser aplicado em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;

Parágrafo único - As Entidades Executoras deverão programar os meios necessários para a garantia de adequadas condições higiênicas e sanitárias e de conservação dos alimentos, quando do transporte, do armazenamento, preparação e consumo das refeições nos alunos beneficiários.

### VI. DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O cálculo dos valores financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender a clientela inscrita no Art. 2º § 1º desta Resolução, tem por base o seguinte método:

$$VI = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$$

onde:

- A1 = Valor total do recurso a ser repassado à Entidade Executora
- A2 = Produto de alunos do ensino fundamental regular
- D = Número de alunos do pré-escolar e de entidades filiações
- C1 = Valor por criança de refeição para o ensino fundamental
- C2 = Valor por criança de refeição para o pré-escolar e entidades filiações

§ 1º O número de dias de atendimento corresponde a 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º O valor por criança de refeição tem como base o seguinte:

### Resumo de Cálculo:

Alunos do Ensino Fundamental	= R\$ 0,13
Alunos do Pré-Escolar	= R\$ 0,09
Entidades Filiações:	
Alunos do Ensino Fundamental	= R\$ 0,13
Alunos do Pré-Escolar	= R\$ 0,09
Alunos das Entidades Filiações	= R\$ 0,09

### VII. DA PREVENÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 10º Os recursos financeiros repassados pelo FUNDE, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deverão ser gastos dentro do exercício financeiro e a prestação de contas será feita aos órgãos de controle interno ou externo e aos órgãos fiscalizadores nas Entidades Executoras, acompanhada de documentação necessária e nos prazos estabelecidos pelos órgãos citados, de acordo com o art. 11 da Medida Provisória nº 1.701-1, de 13/VI/99.

Art. 11 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE (notas fiscais, recibos, notas, etc.), deverão conter, além do nome da Entidade Executora, a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar".

Art. 12 Os órgãos do sistema de controle interno e o sistema de controle externo a que se vincula a Entidade Executora, receberão das respectivas transferências pelo FUNDE, incumbência de verificar a legalidade e economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficácia e a eficácia de sua aplicação.

### VIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Os documentos comprobatórios de execução do Programa deverão ser mantidos em arquivo pela Entidade Executora pelo prazo determinado na legislação específica e, por ordem subordinada, a disposição dos órgãos de controle interno e externo responsável pela aprovação das contas respectivas e do sistema de controle interno do Poder executivo da União.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

*Handwritten signatures and stamps:*

Paulo Renato Souza

Assessoria - MS

SECRETARIA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

## **JUSTIFICATIVA**

**AO PROJETO DE LEI N.º- 078/99**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Apraz- nos encaminhar à essa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei N.º- 078/99, que altera a Lei Municipal N.º- 300/97 de 23 de Janeiro de 1.997.

A alteração objeto do presente Projeto de Lei, se faz necessária para que possamos adequar a nossa legislação em conformidade com a Resolução N.º- 02 de 21 de Janeiro de 1.999, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da qual anexamos fotocópia ao presente.

Isto posto, solicitamos ainda, que a presente propositura seja deliberada em regime de urgência especial.